



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10255/000.230/91-46

SESSÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102 27.264

RECUSSO 67.998 - PIS/ DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE - MECANICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A.

RECORRIDO - D.R.F. em SOROCABA - SP

A.M.M.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

IRINEU SIHIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR BOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADURA DA
FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFUNI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CESAR BOMES DA SILVA, MARIA CLÁLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10855/000.230/91-46

RECURSO Nº: 67.998

ACÓRDÃO Nº: 102-27.864

RECORRENTE: MECANICA E FUNDICAO IRMAOS BAZZOLA S/A

R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 32, Alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o auto de infração.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10855/000.230/91-46

ACÓRDÃO Nº: 102-27.864

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui precedente aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília, 16 de fevereiro de 1993.

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR